

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SERVIDOR ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA
SANTÍSSIMA TRINDADE-MT.**

REF: PREGÃO PRESENCIAL 018/2023

P.A DA CRUZ CREMA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.233.294/0001-71, sediada na Rua Lino Bispo de Oliveira, nº 520, bairro centro, na cidade de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT., por intermédio de seu representante legal, Sr. **PEDRO AUGUSTO DA CRUZ CREMA**, brasileiro, convivente, empresário/engenheiro florestal, inscrito no RG nº 20464770/SSP-MT, e no CPF nº 034.199.121-02, residente e domiciliado à Rua Vereador Ênio Fernandes Leite, nº 1091, bairro centro, Vila Bela da Santíssima Trindade-MT., vem, tempestivamente, com o devido acato e respeito a insigne presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o Item 9.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, inscrita no CNPJ sob nº 39.682.219/0001-53, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial do tipo menor preço por lote, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por *preço unitário*, cujo o objeto é a “contratação de empresa para execução de serviços topográficos, conforme projeto básico, cronograma, memorial descritivo e planilhas orçamentárias anexos.”

A empresa recorrente foi desclassificada por apresentar proposta de preço em desconformidade com o Edital, detalhadamente por não apresentar “*documentação de proposta de preços coerente com o requerido no certame, apenas com o valor global do*

lote, sendo que dentro do lote existem itens que devem ser avaliados separadamente para compor o valor global do lote de acordo com a planilha orçamentária e o arquivo beta-cotação disponibilizado no portal da transparência deste município.”

A recorrente, inconformada com sua desclassificação, apresentou recurso utilizando a frágil alegação de ter sido injustamente desclassificada, tendo em vista que sua proposta está em perfeita consonância com os requisitos previstos no Edital.

Requer a recorrente a reforma da decisão do pregoeiro, alegando que tal decisão não reflete os fatos, a legislação vigente e os princípios aplicados aos processos licitatórios.

No entanto, a acertada decisão do pregoeiro e sua equipe, deve ser mantida inalterada, assim, a recorrida vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela recorrente, com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 10.520/2002, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a Lei 10520/2002:

“Art. 4. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666/93, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 9.1 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

“**9.1** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três)** dias uteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, sem necessidade de nova intimação.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III. DOS FUNDAMENTOS

3.1 . Do Recurso interposto pela recorrente.

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais que:

“[...] o edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes da licitação, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas. Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada aos requisitos e determinações que a própria fez constar no edital, sendo vedado acréscimos ou alterações posteriores, salvo no caso de republicação do edital, o que não foi o caso. [...]Desta feita, compreendendo-se de

maneira indubitável que o edital é vinculativo e que ainda por força do princípio do julgamento objetivo, o órgão não pode exercer julgamento e tomar decisões com base em critérios não explicitamente previstos no edital, nos compete reforçar que documentos não solicitados no edital (como planilha de custos) **NÃO PODE SER CRITÉRIO PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DESTA EMPRESA RECORRENTE.**”

Ocorre que, a empresa recorrente não observou o item 5.2 alínea “c” do Edital, que apresenta de forma clara a necessidade da proposta de preço ser detalhada com o preço de cada item que compõe o lote, ou seja, deve ser apresentado o preço unitário de cada item e o valor total do lote, senão vejamos:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

5.2 Na Proposta de Preços deve constar:

[...]

c) Uma única cotação, **com preços unitários e totais**, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e por extenso, sem previsão inflacionária. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros, e entre os valores expressos em algarismo e por extenso, será considerado este último; (grifo nosso)

Extrai-se daí, que a proposta de preço deve ser formada com os preços unitários e totais de cada lote, é ilógico que a composição de um lote de preços, formado por vários itens discriminados de forma específica, seja apresentado apenas o valor global do lote, certo é, que empresa recorrente deveria ter observado o item 5.2 “c” do Instrumento Convocatório, e apresentado também, em sua composição de preços, o valor unitário de cada item do lote, conforme orienta o Edital.

Desse modo, acertada foi a decisão do Pregoeiro e sua Equipe e, deve ser mantida a luz do princípio razoabilidade, proporcionalidade e da **vinculação ao Instrumento Convocatório** e do Julgamento objetivo.

Nessa esteira, corroborando com o caso em testilha, aduz o anotado no item 5.6 do edital, *in verbis*:

5.6 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (grifo nosso)

Nessa senda, não há falar-se em novas exigências na fase de apresentação das propostas ou desclassificação injusta, visto estar tal exigência expressamente anotada no Instrumento Convocatório.

3.2 Do modelo de formulário padrão

Quanto a rasa alegação da Recorrida de que o modelo de formulário padrão, não apresenta planilha que separa item por lote, de pronto, deve ser rechaçada, pois o modelo padrão da proposta de preços constante no anexo I do Edital, traz expresso a necessidade do valor **total do Item, do Lote e Global**.

Logo, a estéril alegação de que o formulário padrão não faz separação de preço por item e lote, não merece acolhida, pois, mais uma vez a empresa recorrente tenta justificar a sua inobservância as cláusulas editalícias.

Desta maneira, a proposta de preços da empresa recorrente foi apresentada em desconformidade com os ditames legais do certame licitatório em vigor, portanto, sua desclassificação, foi constatada de forma correta pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

3.3 Da vinculação ao Instrumento Convocatório

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as Licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no Instrumento Convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93:

Art. 3.º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos Licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de

documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto à composição da proposta de preço, considerando que a empresa recorrente apresentou somente o valor global do Lote em desconformidade com as exigências estabelecidas no item 5.2, alínea “c” do edital, torna-se inevitável a consequência de manter a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que a empresa D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, foi inabilitada no processo, porque deixou de cumprir as exigências do Edital, quando não apresentou documentação de proposta de preços coerente com o requerido no certame, sendo apresentado apenas o valor global do lote. Desta forma, descumpriu as exigências editalícias, devendo assim permanecer **INABILITADA** ao certame.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Pregoeiro, agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas, fazendo com que o pedido de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente seja considerado descabido e julgado **EM TODO IMPROCEDENTE**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente D. F. DE CARVALHO ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente desclassificada do certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão e, por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da Administração Pública em especial aos que regem o procedimentos licitatórios.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Vila Bela da Santíssima Trindade-MT., 25 de abril de 2023.

P.A DA CRUZ CREMA – ME
Pedro Augusto da Cruz Crema
Representante Legal